

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág. 20.
Portaria SERES nº 306, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201403708		
PARECER CNE/CES N°: 63/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Santo André contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com total de 100 (cem) vagas totais anuais.

a) Histórico

A Faculdade Estácio de Santo André (código 3779) é mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (código 545), instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Estácio de Santo André, foi credenciada pela Portaria MEC nº 71, de 12/1/2004, publicada no DOU de 4/1/2004, e tem sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 12 (doze) cursos de graduação e atua também na Pós-Graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2014) e Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2010).

b) Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, sob o nº 124.113, conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	Conceito 2,9
Dimensão Corpo docente	Conceito 3.5
Dimensão Instalações Físicas	Conceito 3.0
Conceito Final	3,0

O curso obteve um conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.18. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A comissão de avaliação não considerou como atendido os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.7- Carga horária mínima, em horas; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente no não atendimento de 3 (três) requisitos legais e na menção 2.9 referente à dimensão 1.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior.

O alvo central do indeferimento do pleito diz respeito ao não atendimento de 3 (três) requisitos legais: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.7- Carga horária mínima, em horas; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ**, código 3779, mantida pela **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

A SERES, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Santo André.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

c) Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Estácio de Santo André, em face da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado. O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES possui CI 3 (três), IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar de o curso ter recebido Conceito de Curso 3 (três), os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.7- Carga horária mínima, em horas; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Os avaliadores também atribuíram conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.18. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado.

Analisando o processo, fica claro a esse relator que a IES tem razão nas contestações. No próprio relatório da comissão de avaliação foi mencionado que:

(...) curso de engenharia de produção utilize instalações de dois prédios 02 e 03. O prédio 02 está situado no local de solicitação de visita declarado no FE do sistema e-MEC e é dotado de elevadores, banheiros e áreas comuns acessíveis. Já o prédio 03, situado na R. das Monções, nº 345, conforme observado in loco pela Comissão de Avaliação, apesar de ser uma nova construção, NÃO atende o Dec. nº 5.296/2004, não possuindo banheiros para cadeirantes, nem elevadores para acesso ao andar superior do prédio.

O curso de Engenharia de Produção será ofertado no endereço da Faculdade Estácio de Santo André, local visitado pelos avaliadores (prédio 2). Os avaliadores visitaram também o prédio 03 que estava em construção e na ocasião não disponibilizada a acessibilidade. No entanto, o prédio 2 em que será ofertado o curso, dispõe de acessibilidade, conforme mencionado pelos avaliadores. Desse modo, a IES cumpre com o requisito legal e normativo 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A carga horária do curso de Engenharia de Produção possui 3.672h teóricas, sendo 2.304h teóricas, 288h práticas, 880h de atividades estruturadas e 200h de atividades complementares, sendo assim, o curso atende a carga horária preconizada nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.

O curso de Engenharia de Produção tem o perfil de um profissional mais completo para o âmbito de produção; o profissional pode trabalhar tanto em áreas industriais como também em áreas de serviço. O foco do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Engenharia de Produção é diferente do curso de Engenharia de Produção Mecânica, que está mais voltado para processos de fabricação e instalações industriais. Apesar dos nomes serem parecidos, trata-se de cursos diferentes, o qual não se pode basear pela matriz curricular do curso de Engenharia de Produção Mecânica, cujo foco é outro. O curso pleiteado pela IES é de Engenharia de Produção.

A maioria das fragilidades apontadas são de fácil correção, portanto determino que a IES realize os procedimentos para atender as solicitações no menor espaço de tempo possível. Estas correções serão analisadas no próximo processo avaliativo.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Santo André, contra a decisão de indeferimento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, processo nº 201403708.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 37 de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Santo André, com sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na Rua Promotor Gabriel Nettuzzi, nº 108, bairro Santo Amaro, município de São Paulo, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente